

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

REGINA VERA VILLAS BOAS

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Regina Vera Villas Boas; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-908-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- 42 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

No dia 26 de junho de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna – MG), Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) coordenaram o GT- 42 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II, no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

O trabalho intitulado “REVISÃO DE ESTUDOS SOBRE A AUSÊNCIA DE LEIS PARA A PROTEÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Paulo Cezar Dias, professor no PPGD UNIVEM e Mateus Eduardo Geroldi. A presente pesquisa objetiva problematizar a ausência de legislação para a proteção e o reconhecimento dos direitos da população LGBTQIAP+, recortando-se o espectro temático no princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo debate as estruturas sociais que naturalizam a homofobia, a exclusão, segregação e marginalidade da população LGBTQIAP+, enaltecendo a necessidade de produção legislativa para proteger os direitos civis das pessoas humanas, independentemente da sua orientação sexual.

O trabalho intitulado “SOLIDÃO E DIREITOS: A LUTA DA MULHER NEGRA POR IGUALDADE” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Jordana Cardoso do Nascimento (graduanda em Direito da UFG), Silvana Beline Tavares (professora da UFG) e Sofia Alves Valle Ornelas (professora da UFG). A pesquisa tem como objetivo discutir a luta da mulher negra pela igualdade, problematizando a discussão da sua solidão e violação de direitos. Foi desenvolvido um estudo histórico-sociológico a fim de compreender o referido fenômeno social, recortando-se a análise no contexto do feminismo negro, como referencial teórico para o estudo do tema no contexto da igualdade e da dignidade humana. Foi ainda debatido o racismo estrutural e demonstrada a importância de sua compreensão no estudo da temática, enaltecendo-se a importância do empoderamento das mulheres negras na sociedade brasileira.

O trabalho intitulado “POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Pablo Martins Bernardi Coelho, Cildo Giolo Junior e Moacir Henrique Júnior, professores da UEMG. A presente pesquisa objetiva investigar o fenômeno social da violência de gênero contra a mulher, demonstrando-se que as estruturas sociais de dominação naturalizam sua exclusão e marginalidade. Por isso, foi desenvolvido um estudo documental e bibliográfico, a fim de discutir comparativamente as legislações e jurisprudências brasileira e argentina no que atine ao combate da violência contra as mulheres. Na conclusão foi demonstrada a incipiência de leis e julgados na Argentina e no Brasil para, assim, fato esse que compromete a efetiva igualdade de gênero para as mulheres.

O trabalho intitulado “A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES: ANALISAR O MACHISMO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE NAS VÍTIMAS DO CRIME DE ESTUPRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Cristiane Feldmann Dutra (professora e pesquisadora), Eduarda Lopes Gomes e Gil Scherer. A relevância do tema em questão objetiva denunciar o machismo estrutural sofrido pelas mulheres vítimas do crime de estupro. Foi demonstrado que o estupro é um crime subnotificado, motivo esse que deixa clara a necessidade de a ciência do Direito e as estruturas sociais de poder garantirem com efetividade a proteção dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de estupros, enaltecendo a necessidade de humanização dos processos judiciais de apuração dos fatos.

O trabalho intitulado “(IN)VISIBILIDADE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO LGBTQIAPN+” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Ythalo Frota Loureiro, promotor de Justiça em Fortaleza –CE-. O presente estudo problematiza o debate da invisibilidade da comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil, demonstrando-se a necessidade de diálogo da legislação interna, tratados e convenções internacionais. O trabalho trouxe novas perspectivas hermenêuticas para a garantia da igualdade, dignidade humana e não-discriminação da população LGBTQIAPN+.

O trabalho intitulado “A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE (DES)IGUALDADE DE GÊNERO: UMA PERSPECTIVA DO FEMINISMO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Leonardo Afonso Côrtes, mestrando em Direito. A presente pesquisa discute as questões tributárias envolvendo a licença maternidade, recortando-se o espectro analítico no estudo da igualdade de gênero. Para isso, foi proposto na pesquisa a criação de legislações específicas que tragam uma carga tributária mais equânime para situações que envolvem o exercício de direito igualitário pelas mulheres, no âmbito das questões tributárias.

O trabalho intitulado “A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ESTUDO SOBRE O ESTELIONATO SENTIMENTAL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Nathália de Carvalho Azeredo (Universidade Estadual do Estado do Rio de Janeiro) e Daniel Augusto Cezar Sereno. A pesquisa desenvolvida debateu a violência patrimonial sofrida por mulheres vítimas de estelionato sentimental. Propõe-se a criação de políticas públicas e uma atuação mais efetiva do poder Judiciário na prevenção e na repressão do estelionato sentimental, especificamente sofrido por mulheres. As estruturas sociais que naturalizam o machismo estrutural e a misoginia justifica o aumento significativo de casos de estelionato sentimental.

O trabalho intitulado “ALÉM DA IMAGEM: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO MEIO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Bibiana Paschoalino Barbosa (doutoranda em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná) e Luiz Fernando Kazmierczak (Universidade Estadual do Norte do Paraná, professor da graduação e do PPGD). A presente pesquisa discutiu a pornografia de vingança como mais uma forma de prática do machismo, misoginia e violência de gênero. Tal prática constitui forma de violência psicológica, além da ofensa do direito de imagem e privacidade da mulher.

O trabalho intitulado “FEMINISMO DECOLONIAL E INTERSECCIONALIDADE A PARTIR DAS ANÁLISES DE MARIA LUGONES” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Amélia Do Carmo Sampaio Rossi, Sandra Mara Flügel Assad e Beatriz Flügel Assad. A presente pesquisa investigou a invisibilidade da mulher negra, utilizando-se o feminismo decolonial e a interseccionalidade a partir das análises de Maria Lugones. Demonstrou-se a exclusão da mulher negra pelo fato de ser mulher e pessoa negra. Foi proposta a reflexão crítica da temática, como forma de inclusão e dignidade de pessoas trans.

O trabalho intitulado “IDENTIDADE EM EVOLUÇÃO: A TRANSIÇÃO DO NOME SOCIAL PARA O NOME CIVIL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Nayara Resende Neiva, Jamile Gonçalves Calissi e Edmundo Alves De Oliveira. A pesquisa problematizou o uso do nome social por pessoas trans, propondo um estudo analítico das conquistas de direitos no âmbito da transexualidade. Critica-se o uso do nome social como forma de pseudocidadania de pessoas trans. A luta pela igualdade e não-discriminação passa diretamente pelo reconhecimento do direito de retificação do registro civil de pessoas trans, de forma extrajudicial e independentemente de realização de cirurgia de redesignação sexual. Foi proposta ainda a reflexão acerca da retificação do registro civil de nascimento de crianças e adolescentes trans.

O trabalho intitulado “VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS VULNERABILIDADES DE CANDIDATURAS FEMININAS NO CONTEXTO DA REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Fabíola Susana Macedo Coelho Fontes (mestranda e servidora da justiça eleitoral), Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Valdira Barros. O objeto central do trabalho é a análise da cota de gênero nas eleições proporcionais. Candidaturas laranjas representam um fenômeno social brasileiro, ressaltando-se que essa prática constitui uma forma de violência política de gênero.

O trabalho intitulado “MATERNIDADE NEGRA E BURNOUT: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Thainá Miranda de Carvalho, Sérgio Albuquerque Damião e Mariana Soares de Moraes Silva. Como mitigar as consequências negativas suportadas por mães negras com síndrome de burnout? Trata-se de tema relevante para a sociedade brasileira, especialmente para a visibilidade, reconhecimento e a igualdade de mães negras. A violência estrutural a qual se encontra submetida a mulher e mãe negra justifica o debate do tema proposto. Problematizou-se, ainda, o estudo da síndrome de burnout como um fenômeno que não se limita ao ambiente do trabalho mas, também, a outras estruturas sociais onde as mulheres negras se encontram inseridas.

O trabalho intitulado “O IMPACTO DA MATERNIDADE NO MERCADO DE TRABALHO E OS ENTRADES RESISTENTES DO VIES DE GÊNERO” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Danielle Fonseca-Sena (mestre em Direito e professora da Universidade da Amazônia) e Eduarda Mikaele Barros Teixeira (mestre em Direito). Objetiva-se com a presente pesquisa problematizar a discussão de que a maternidade compromete o progresso e crescimento profissional das mulheres no mercado de trabalho. Tal fenômeno social foi debatido sob o ponto de vista bibliográfico-documental, evidenciando a desigualdade de gênero como fator preponderante para justificar a necessidade de novas propostas legislativas voltadas a instituir a licença parental, para que o homem possa, também, gozar da referida licença com a finalidade de auxiliar a mãe nos cuidados do filho recém-nascido.

O trabalho intitulado “OS ROSTOS FEMININOS SEM NOMES NA INTERNET: A VULNERABILIDADE QUE UNE” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Samia Moda Cirino e Renata Laudelina de Paula Oliveira. A presente pesquisa problematiza a violência de gênero de rostos femininos sem nome na internet. As redes sociais e o meios digitais são espaços comumente utilizados para vulnerabilizar mulheres, corpos e imagens, objetivando coisificá-las, em clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho intitulado “A RESTRIÇÃO DE GÊNERO NO INGRESSO DE CARREIRAS DA POLÍCIA MILITAR: UMA VIOLAÇÃO À JUSTIÇA SOCIAL” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Isabella Pozza Gonçalves e Viviane Behrenz Da Silva Einsfeld. O presente trabalho tem profunda relevância teórica e prática, em razão da discriminação de gênero no ingresso nas carreiras da polícia militar. Foram propostas discussões de julgados que analisaram a constitucionalidade de legislações estaduais que estabelecem percentuais desproporcionais para limitar o ingresso de mulheres na carreira militar. O Judiciário tem sinalizado entendimento pela inconstitucionalidade das respectivas leis sob o argumento da universalidade de acesso a cargos públicos e igualdade de oportunidades.

O trabalho intitulado “A ADEQUAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANS SOB A ÓTICA DA ADI 4.275/DF” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Clarissa Villas-Bôas dos Santos Tabosa e Linara Oeiras Assunção. A presente pesquisa discutiu o direito de retificação civil do nome e do sexo para pessoas trans, delimitando-se o objeto do estudo na ADI 4.275/DF. Os fundamentos utilizados como parâmetro para o presente estudo são o direito fundamental a liberdade e igualdade, além do princípio da não-discriminação. Demonstrou-se que a retificação do nome e sexo no registro civil é uma forma de exercício legítimo da cidadania no Estado Democrático de Direito.

O trabalho intitulado “VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SISTEMA DE JUSTIÇA E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: JUDICIÁRIO NO CAMINHO DA ODS 5 DA AGENDA 2030 DA ONU” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Juliana Mayer Goulart e Juliana Tozzi Tietböhl. A pesquisa propõe um estudo da violência de gênero no poder Judiciário brasileiro, recortando-se o estudo proposto na análise da agenda 2030 da ONU. Foram realizados estudos de julgados para evidenciar a necessidade de interpretação constitucionalizada para assegurar a igualdade material de gênero, especificamente para as mulheres e a comunidade LGBTQIAPN+. Esse é um caminho para ressignificar as estruturas sociais de poder e de violência de gênero.

O trabalho intitulado “ENTRE PASSADO E PRESENTE, UMA DOMINAÇÃO PERSISTENTE: ANÁLISE SOBRE A DOMINAÇÃO NO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO EM ZONA RURAL BRASILEIRA” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Silvana Beline Tavares e Elionai de Faria Silva. O trabalho problematizou o estudo do trabalho análogo de escravo na zona rural, contextualizando como uma modalidade de dominação e violência de gênero na sociedade brasileira.

O trabalho intitulado “ISTO NÃO É UMA BONECA: UMA REFLEXÃO FOUCAULTIANA SOBRE O FILME BARBIE EM UM CONTEXTO TRANSDISCIPLINAR DO ESTUDO DE GÊNERO NOS CURSOS DE DIREITO” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Raíssa Lima e Salvador e Elda Coelho De Azevedo Bussinguer. O trabalho propõe o estudo de gênero como conteúdo obrigatório na formação dos bacharéis em Direito no Brasil. Tal conteúdo assegura uma formação transdisciplinar e humanista para o profissional do direito. A partir dessas premissas iniciais, o trabalho debateu o filme Barbie na perspectiva de Michael Foucault, problematizando o estudo do patriarcado e da violência de gênero.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Professora associada do curso de Direito na Universidade Federal de Goiás/Faculdade de Direito/Campus Goiás. Tem trabalhado com o cinema como objeto de estudo, tanto pela teoria quanto em realizações de filmes, apontando para um novo horizonte interdisciplinar que dialoga com o Direito e as Relações de Gênero.

Regina Vera Villas Boas

Bi-Doutora em Direito das Relações Sociais (Direito Privado) e em Direitos Difusos e Coletivos e Mestre em Direito das Rel. Sociais, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Ius Gentium Conimbrigae). Prof. e Pesq. do PG e PPG em Direito, coord. do PP “Diálogo das Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades (PUC/SP).

CV: <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054> - <https://orcid.org/0000-0002-3310-4274>

**VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS
VULNERABILIDADES DE CANDIDATURAS FEMININAS NO CONTEXTO DA
REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA.**

**POLITICAL GENDER VIOLENCE IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE
VULNERABILITIES OF FEMALE CANDIDATES IN THE CONTEXT OF
DEMOCRATIC REPRESENTATION.**

**Fabíola Susana Macedo Coelho Fontes
Thiago Allisson Cardoso De Jesus
Valdirla Barros**

Resumo

Este artigo investiga a violência de gênero como indutor da sub-representação feminina na política, mormente quanto à diminuta participação nos espaços institucionais, em que prevalente a hegemonia masculina. Parte-se da premissa que a conquista dos direitos políticos não fora suficiente para abrandar as assimetrias históricas que embaraçam a pretendida inclusão no processo democrático. A partir da análise das motivações que contornam as convenções partidárias, examina como a estratégia de potencialização do desempenho eleitoral, mediante a inserção de candidaturas fictícias na disputa, rompe com a promessa constitucional de proteção do sufrágio. Apura-se mais: em que medida a fraude à cota de gênero subverte a ordem democrática, ao patrocinar o modelo de dominação patriarcal que deprecia o papel social da mulher, em acintosa afronta às ações afirmativas que escudam o processo eleitoral. Para tal desiderato, fora escolhido o método de raciocínio dedutivo, por trabalhar a relação lógica das proposições investigadas, com a priorização de dados bibliográficos e documentais que dimensionam a extensão das vulnerabilidades da participação feminina nos espaços políticos.

Palavras-chave: Violência de gênero, Política, Cotas eleitorais, Representatividade, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates gender violence as an induces mechanism of women underrepresentation in politics, especially about decreased participation in institutional spaces, in which male hegemony prevails. It starts over the premise that political rights achievement was not enough to relieve the historical asymmetries that hinder the intended democratic process inclusion. By the motivations analysis that circumvent party conventions, it examines how extent the enhancing electoral strategy performance, through the inclusion of fictitious female candidates in the dispute, breaks the constitutional promise of suffrage protection. Further investigation is carried out: how extent fraud regarding of gender quotas subverts the democratic order, by sponsoring the patriarchal domination model, that depreciates the social women role, in spite of affirmative actions in political environment.

For this purpose, was chosen the deductive method, that reasoning on the logical relationship of the investigated propositions, by bibliographic and documentary prioritization data, that measure the female participation vulnerabilities extent in political spaces.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender violence, Policy, Electoral quotas, Representativeness, Democracy

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, o espaço político tem se revelado como um campo de ocupação majoritariamente masculina, expressão de uma sociedade pautada em milenares desigualdades de gênero. Orientada pela divisão de tarefas, a categorização de gêneros fora sedimentada em esquadros pré-definidos pelas forças hegemônicas, as quais atribuíam aos homens a ocupação dos campos de prevalência na ordem social, a ofuscar a atuação pública feminina. Definiu-se, assim, a estrutura de dominação patriarcal, que manteve as mulheres envoltas em ambiente de perene submissão.

A despeito das conquistas políticas dos últimos séculos, alavancadas, principalmente, pelo movimento sufragista norte-americano do século XIX, a garantia do pleno exercício dos direitos políticos pelas mulheres ainda é pauta de discussões em sociedades que se intitulam democráticas. De fato, a sub-representação nos recintos públicos denota a persistência de um contexto social que embaraça a participação feminina nas disputas eleitorais.

Diante de tal cenário, investiga-se os impactos da violência política de gênero como reminiscência de um processo histórico de assimetrias, capitaneado por um patriarcado de dominação.

Apura-se mais: afora o estereótipo da supremacia masculina, busca-se identificar, à luz das teorias feministas contemporâneas, os fatores sociais que retardam a integração das mulheres, não obstante os progressivos avanços legislativos que intentam reparar um passado de desigualdades. (Fraser, 2007; Miguel e Biroli, 2021; Sacchet, 2013).

O aprofundamento do tema perpassa pelo exame do modelo representativo como indutor de vulnerabilidades, no contexto da baixa participação das mulheres nos processos decisórios, máxime quanto à ocupação dos parlamentos brasileiros. O monopólio dos mandatos políticos demanda o exame da higidez do sistema democrático, eis que os resultados das urnas não espelham a distribuição populacional, a revelar a formação de uma “vontade da maioria” que não repercute a representação feminina.

Ao avançar pelos contextos sociais que antecedem o processo eleitoral, este ensaio busca trazer à discussão o papel que exsurge das agremiações partidárias, como instrumento de concretização da equidade de gênero. Na medida em que operam como mediadores do sistema, pelo recrutamento e projeção de filiados e filiadas no embate

eleitoral, é certo que os partidos dispõem de meios legítimos para fomentar a inclusão das mulheres na “arena” política.

Nesse ponto, necessário enveredar pelas disputas que permeiam as ambições partidárias no enalço dos espaços públicos. Ao primar pela potencialização do desempenho eleitoral, as alianças políticas desvirtuam as candidaturas femininas, que passam a servir, tão-somente, para compor a reserva de cota de gênero¹, com o fito único de cumprir imposição legal, que assegura a participação das demais candidaturas, precipuamente masculinas, a ameaçar a lisura do pleito.

Na sequência, averigua-se as intervenções políticas e jurídicas que aspiram reverter a baixa representatividade feminina na política institucional, mediante a construção de ações afirmativas, incorporadas ao sistema eleitoral. Tais medidas, alavancadas pela pressão de movimentos sociais, buscam dar eficácia aos direitos políticos, ao assegurar condições paritárias de participação de candidaturas femininas na disputa eleitoral, sobretudo quanto aos mandatos parlamentares.

A partir da revisão de avalizada bibliografia, busca-se aferir os pressupostos que impõem a prevalência masculina nas casas legislativas, a influir nas decisões políticas que conformam a vontade estatal. Para tal objetivo, far-se-á uma pesquisa exploratória, abordagem qualitativa e uso do método de raciocínio dedutivo, por conduzir o sentido das proposições investigadas, que apreciam as vulnerabilidades da sub-representação feminina na política, como dimensão das desigualdades da própria democracia.

2 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO CONTEXTO DA REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA

Nas democracias constitucionais modernas, a centralização das decisões políticas em governantes elidos às esferas de comando por um consenso plural, mediante legítima outorga, ressoa como vestígio da teoria *hobessiana* do contrato social². O

¹Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)
[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

² Essa submissão das vontades de todos à de um homem ou conselho se produz quando cada um deles se obriga, por contrato, ante cada um dos demais, a não resistir à vontade do indivíduo (ou conselho) a quem se submeteu; isto é, a não lhe recusar o uso de sua riqueza e força contra quaisquer outros (pois supõe-se

regresso ao *status* não histórico reveste-se como fundamento a legitimar a hipótese pré-social da submissão consentida de pessoas a um governo, a partir do ideário de representação política (Butler, 2003).

Nesse cenário, a delegação do poder soberano, como mecanismo garantidor de direitos, afora denotar a fragilidade e o instinto agregador, evidencia, de forma contundente, o traço das vulnerabilidades humanas como motriz precursora das reações sociais. O repúdio ao estado de natureza, com a conseqüente migração ao estado civilizatório, ampliou o leque dessas vulnerabilidades, planificadas em padrões que aguçam discriminações juridicamente normalizadas, sobretudo quanto aos arquétipos de gênero e raça (Azevedo, 2021).

Hodiernamente, a pauta do sistema de vulnerabilidades, epígrafe jungida ao mote de “defesa das minorias”, espalha-se no plano social mais amplo, em que visível o enfrentamento de relações de dominação e a luta pelo reconhecimento de direitos. Projeta-se, assim, a concepção de cidadania plena, consubstanciada na participação social ativa, que ultrapassa o exercício do sufrágio, para alcançar as discussões que subjazem a conformação dos espaços institucionais de poder.

Ocorre que a ocupação dessas posições, especialmente as assentadas em embates políticos, ou deles derivadas, reproduzem assimetrias de um processo histórico guiado pela desigualdade de gênero. O exercício dos direitos políticos, manejado pelo direito de votar ou pelo direito de disputar eleições, não assegurou condições igualitárias de participação feminina, a evidenciar a permeabilidade das democracias modernas, impactadas pela seletiva representação masculina (Biroli, 2018).

Ao longo da história, a construção do sujeito político feminino esteve vinculada aos objetivos das forças sociais dominantes, naturalizada por um discurso ambíguo, de legitimação e exclusão, elaborado pelos próprios agentes de dominação. Em síntese: o discurso feminino, no âmbito das relações de poder, deriva da mesma linguagem que elabora outras versões da política, de modo que o sujeito do feminismo é reproduzido pelo mesmo arcabouço jurídico que impõe a sua submissão (Butler, 2003).

De fato, o simbolismo esboçado pela participação na política institucional, nas últimas décadas, pela investidura em mandatos eletivos, pouco contribuiu para o avanço da agenda feminista. A par das evidências, a sub-representação da mulher, notadamente

que ainda conserve um direito a defender-se contra a violência); e isso se chama união. E entendemos que a vontade do conselho é a vontade da maior parte dos membros do conselho. (Hobbes, 2002, p. 96).

após tais avanços, sugere a presença de mecanismos de exclusão arraigados na sociedade, que suplantam as restrições consignadas em lei, ou em lacunas jurídicas acintosas, a demandar transformações profundas na ordem vigente (Miguel e Biroli, 2021).

Nessa perspectiva, a conveniência do discurso das instituições patriarcais, que por tempos vinculou o desinteresse da mulher pela política como justificativa à baixa representatividade nas discussões públicas, tem sucumbido, ainda que lentamente, diante do ideal de participação, materializado na igualdade de gênero. O acesso ao sufrágio corporificou-se como o símbolo de ascensão aos espaços coletivos, por chancelar o reconhecimento, pelo Estado e pela sociedade, da capacidade feminina de “fazer política”, guiada pelas próprias escolhas (Miguel e Biroli, 2021).

Entretanto, a teoria política feminista tem demonstrado que o embate às desigualdades extrapola a singela contestação dos discursos chauvinistas, que moldaram as sociedades modernas, a clamar por uma intervenção sistemática. Os esforços para a categorização de um patriarcado hegemônico, qualificado por padrões similares de opressão, têm sido veementemente rechaçados, diante da incapacidade de justificar a supremacia masculina nos contextos sociais. Deveras, a dicotomia entre gêneros consolidou-se em intersecções históricas e culturais distintas, influenciada por estereótipos de divisão em raças e classe social, a obstar a dissociação das discussões de gênero das relações políticas e culturais que as cingem (Butler, 2003).

A incorporação dessa perspectiva alavancou o processo de ressignificação das “bandeiras” que despontaram na segunda onda do movimento feminista (1960-1990), as quais se propuseram a desafiar as exclusões de gênero sob a égide da social-democracia. Evidenciou-se que críticas consideradas revolucionárias, especialmente quanto às disparidades trabalhistas e salariais, apesar do forte apelo social, foram insuficientes para promover mudanças estruturais no enfrentamento das desigualdades de gênero, a ecoar numa aparente inaptidão para influenciar as instituições sociais (Fraser, 2007).

Em franca crítica ao modelo capitalista adotado pelo Estado, as feministas da segunda onda inauguraram um movimento político “interseccionista”, descortinando opressões camufladas no ambiente familiar, nas opções de sexualidade, nas segregações de raça e etnia. Ao mesclar interesses emancipatórios, esse projeto transformador identificou conexões outras que obstavam a inclusão social feminina, tal qual a exploração econômica e a sujeição política, a evidenciar a superação de “(..) uma visão de justiça monista, economicista por uma compreensão tridimensional mais ampla, abrangendo economia, cultura e política” (Fraser, 2007).

Ao estender a percepção da desigualdade de gênero adiante do cenário de dominação masculina, a teoria política das últimas décadas passou a problematizar a questão no contexto das assimetrias históricas, culturais e econômicas da sociedade. Sobressai, à vista dessa concepção, que o plexo de garantias formalmente constituído para assegurar a inclusão da mulher na vida civil, como sujeito de direito autônomo e plenamente capaz, não obstruiu os mecanismos de dominação que operam por “estruturas impessoais de atribuição de vantagens e oportunidades” (Miguel e Biroli, 2021).

3 FRAUDE À COTA DE GÊNERO: uma análise sobre a vulnerabilização e a subrepresentatividade das candidaturas femininas

A par de ter sido um dos primeiros países a adotar uma abordagem de proteção ao gênero, na América Latina, e mesmo depois de ter elegido, e reelegido, uma mulher à Presidência da República, o Brasil mantém baixos níveis de representação feminina na política. Tal constatação sugere a presença de mecanismos de exclusão imbricados na sociedade, mormente nas instituições que moldam as práticas de recrutamento de candidatos e a condução das campanhas eleitorais (Gatto e Wylie, 2021).

As discussões acerca da representação política têm por enfoque o exercício da cidadania ativa no processo eleitoral, mediante o exercício do voto. Sob este panorama, o legislador originário atribuiu aos partidos políticos o *múnus* de catalisar os anseios convergentes de grupos sociais e materializá-los em propostas de governo, por vezes dissimuladas em pretensões políticas de poder, sem que isso importe na ruptura do governo constituído (Gomes, 2018).

Nesse ambiente de compatibilização de ideias, em que acomodadas as aspirações sociais, afloram interesses divergentes, a materializar a concepção constitucional do pluralismo político, erigido ao *status* de fundamento da República³. A valer, a democracia de um Estado moderno é por essência plural, haja vista consolidar propostas de grupos e

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

movimentos estruturados sob pautas diversas, que disputam, pacificamente, os espaços públicos (Bobbio, 2023).

Concebido no respeito às liberdades e diversidade social, o pluralismo político repercute, de forma pontual, na dimensão político-partidária, máxime na escolha das candidaturas, eis que personificam as balizas ideológicas das agremiações. À evidência, o pluralismo evoca a relevância do dissenso social no processo de consolidação das democracias, pela difusão de múltiplos centros de poder que concorrerem entre si, a mitigar a força das oligarquias políticas (Bobbio, 2023).

Como baliza assecuratória da representação democrática, o alargamento das expressões sociais instigou discussões quanto à problemática da sub-representação feminina nos espaços políticos. Deveras, já não se tolerava a reprodução de discursos acomodados e justificativas estigmatizantes, historicamente talhadas pelo patriarcado conservador, que apontavam, em regresso, a responsabilização das mulheres pela fragilidade das próprias candidaturas.

Não obstante o número absoluto de mulheres ter ultrapassado o de homens, desde 1940, tendência que se manteve até o último Censo Demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴, em 2022, a representatividade da mulher na política não ressoa essa proporcionalidade. Verifica-se mais: apesar de representarem a maioria do eleitorado brasileiro, a média de candidatas eleitas para os legislativos tem oscilado em 10% do número de cargos eletivos, em que pese a norma impositiva de reserva de vagas às candidaturas femininas (Biroli, 2021).

Nesse diapasão, emergiu do Poder Legislativo as primeiras iniciativas para reduzir tal desproporcionalidade. Como marco normativo da reserva a cotas de gênero, a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) se propôs a legitimar uma paridade mínima entre os sexos, no bojo das candidaturas políticas. A norma determinou o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) para as candidaturas “de cada sexo”, dentre as vagas resultantes para cada partido, de acordo com o número estabelecido pelas regras das respectivas eleições.

A despeito da literalidade do aludido diploma aplicar a reserva de cotas para ambos os sexos, extrai-se que o intuito legislativo fora o de ampliar a participação feminina na política, com esteio nos fundamentos do pluralismo político e da igualdade substancial entre gêneros. Ao ratificar evidente discriminação positiva, a regra em tela

⁴ População residente na data de referência, por sexo. Censo 2022: Mulheres: 51,48%; Homens: 48, 52% População por idade e sexo - Resultados do universo.

visa resguardar a posição da mulher em espaços relevantes, tradicionalmente ocupados pelo domínio masculino (Gomes, 2018).

Contudo, a arrojada inovação legislativa, que lançou pretensões igualitárias nas disputas intrapartidárias não fora suficiente para assegurar, na prática, a equidade de gêneros idealizada. É nas convenções partidárias que reverbera, de forma mais veemente, as facetas ideológicas que impõem restrições à participação feminina, eis que o processo de escolha das candidaturas cinge-se, em regra, pela potencialização do desempenho de seus filiados, os quais assumem posições privilegiadas antes da largada eleitoral.

No momento em que a ideologia partidária cede às negociações e disputas internas, em troca de melhor performance eleitoral, a democracia partidária sucumbe a críticas. Associado ao atraso político e social, acresce-se a despolitização dos partidos. Muitas agremiações constituem, na prática, “(...) simples máquinas de indicar candidatos, recrutar eleitores e captar votos”, no ímpeto de obter vantagens, afastando-se de temas preciosos aos interesses da sociedade (Bonavides, 2000).

Como consequência do esvaziamento das candidaturas femininas, nas disputas *interna-corporis*, desnatura-se a concepção de delegação de poder, eis que a participação indireta, pelo exercício do voto, não se mostra suficiente para assegurar a legitimidade do sufrágio. Percebe-se que a autenticidade da representação democrática não demanda apenas a atribuição do direito à participação na tomada das decisões, tampouco a existência de regras procedimentais. Necessário, ainda, que os chamados a eleger sejam colocados diante de alternativas reais de escolha (Bobbio, 2023).

Desde as Eleições Gerais de 1998, quando formalmente implantada, a cota de gênero tem se revelado pouco eficaz em assegurar a equidade nos parlamentos brasileiros. A estrutura dos partidos políticos tem propiciado a formulação de candidaturas onerosas, que intensificam a competição intrapartidária, a constranger, ainda mais, as perspectivas femininas, sub-representadas entre os líderes partidários. Consolida-se, nesse cenário, um sistema clientelista, propício à fraude, caracterizado pelo lançamento de candidaturas fictícias, com o intuito de atender à cota de gênero (Gatto e Wylie, 2021).

Arquiteta-se, assim, uma burla institucionalizada ao próprio regime democrático, mediante o desvirtuamento do plexo normativo que busca assegurar a presença ativa das mulheres no processo eleitoral, aptas a representar parcela majoritária do eleitorado brasileiro. Viola-se mais: a fraude a norma cogente promove vantagem competitiva a parte dos candidatos, eis que passam a integrar uma lista adequada aos percentuais da cota, mas com inscrições fraudulentas, que não disputarão o voto do eleitor.

Tais candidaturas passaram a receber a designação de “candidaturas laranjas”, termo utilizado para referendar tanto as candidatas que têm ciência da infração, sendo cúmplices das agremiações, por facilitar o adimplemento da cota de gênero, quanto as que desconhecem a ilicitude, ou mesmo as cooptadas ilegalmente, que ignoram, por completo, a existência da candidatura. Independente do *modus* operado pela agremiação, tais condutas configuram ato ilícito, que afeta a legitimidade do processo eleitoral e a normalidade da disputa, ao dissimular a participação feminina (Gatto e Wylie, 2021).

A implementação da cota de gênero efetiva-se com a formalização dos Requerimentos de Registro de Candidaturas (RRC), apresentados pelos partidos à Justiça Eleitoral. Reconhecida a fraude, tem-se como consectário jurídico o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários⁵ (DRAP) e dos demais RRC a ele vinculados. Em outros termos: a cassação do DRAP gera, por consequência, a cassação dos registros de candidaturas e, até mesmo, dos mandatos políticos, além da imposição de inelegibilidade àqueles que participaram efetivamente do esquema ilícito⁶.

Contudo, as evidências que permitem configurar a burla à regra eleitoral, suficiente para macular o processo, exsurtem apenas após o sufrágio, quando comprovadas situações caracterizadoras do ilícito, como a ausência de contabilização de votos, a não realização de campanha e a inexistência de arrecadação de recursos (Gomes, 2018). Nota-se que a opção legislativa não fora suficiente para abrandar a problemática da sub-representação feminina, demandando a intervenção de outras forças sociais, notadamente do Poder Judiciário. Ademais, a par dos resultados das eleições realizadas após a implantação da política de cotas, presume-se que o amparo legal pouco contribuiu para equalizar a investidura das mulheres em mandatos eletivos.

⁵ Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, a ser apresentado com o pedido de registro dos candidatos e todos os documentos exigidos tanto pelo art. 94 do Código Eleitoral como pelo art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

⁶ RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. O Tribunal, por maioria, vencidos em parte os Ministros Edson Fachin, Og Fernandes e Sérgio Banhos, rejeitou a arguição de inobservância de litisconsórcio passivo necessário; deu parcial provimento ao recurso da Coligação Nossa União É com o Povo, apenas para estender a inelegibilidade a Leonardo Nogueira Pereira e a Antônio Gomes da Rocha, subsistindo, assim, a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário; negou provimento aos recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador nas eleições de 2016 pelas Coligações Compromisso Com Valença I e II, mantendo, por conseguinte, cassados os seus respectivos registros; revogou a liminar concedida na Ação Cautelar nº 0600289-45 e determinou a execução imediata das sanções após a publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber (Presidente).

Nessa vertente, consoante os dados estatísticos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁷, referentes ao 1º turno das Eleições Gerais de 2022, dos 29.236 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e seis) requerimentos de registro de candidaturas, apresentados aos cargos majoritários e proporcionais em disputa, 66% (sessenta e seis por cento) representavam candidaturas masculinas e apenas 34% (trinta e quatro por cento) femininas. No que concerne aos resultados, os dados se mostram alarmantes: dos parlamentares eleitos para a Câmara Federal, apenas 17,7% (dezessete inteiros e sete décimos por cento) são do sexo feminino⁸.

Passadas quase três décadas da implementação das cotas de gênero, impressiona, para além das diferenças entre os percentuais de candidaturas, o amplo desequilíbrio entre o número de candidatas eleitas, a constatar que o cumprimento das cotas de gênero não assegura a progressão das candidaturas femininas na disputa, demandando mudanças efetivas no processo eleitoral (Sacchet, 2013).

Perante tal cenário, o enfrentamento à violência política de gênero, visualizada de forma mais evidente no desapareço à inclusão feminina, reclama por uma nova forma de conceber o processo democrático, a ressoar na confrontação de outras causas de desigualdades. Exige-se mais: as pautas inclusivas das políticas afirmativas imploram por avanços concretos e aglutinadores, a iniciar pela deferência às vozes femininas no ambiente político (Miguel e Biroli).

4 POLÍTICAS AFIRMATIVAS DE GÊNERO NA JUSTIÇA ELEITORAL

A baixa representatividade política das mulheres, em franca dissonância à distribuição demográfica brasileira, em que prevalente a população feminina, destoa do ideário de sociedade, que se propõe plural e igualitária. Estudos apontam evidências de desigualdades intencionais nos sistemas políticos, em que mulheres e grupos específicos seguem sub-representados. Por certo, o ideal democrático pressupõe a participação dos diferentes matizes sociais, visando assegurar a máxima representatividade do corpo social nos processos político-decisórios (Sacchet, 2013).

⁷ Portal do TSE. Módulo Candidaturas. Estatísticas de candidaturas. Quantitativo e situação das Candidaturas. Disponível em: [Candidaturas | Home \(tse.jus.br\)](https://www.tse.jus.br/candidaturas). Acesso em 22/03/2024.

⁸ Observatório Nacional da Mulher na Política. <https://www2.camara.leg.br/camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/noticias-1/bancada-feminina-alcanca-91-deputadas-federais>.

Diante desse déficit representativo, os movimentos feministas têm envidados esforços em campanhas de conscientização e ações de formação política, no intuito de reverter a sub-representação nos espaços públicos. Dentre os primeiros avanços, destaca-se, no campo institucional, a promulgação da Lei nº 9.100/1995, primeiro diploma a estabelecer reserva de vagas para mulheres nas listas de candidaturas das agremiações, para implementação nas eleições municipais de 1996 (Araújo e Rodrigues, 2023).

À evidência, a cota eleitoral de gênero consubstancia a principal ação afirmativa no campo de proteção dos direitos políticos. Veiculada pelo Poder Legislativo, emergiu com a incumbência de promover a inclusão feminina nos espaços de poder, principalmente quanto ao preenchimento dos cargos eletivos de maior visibilidade, de ocupação eminentemente masculina. Assentada nos valores constitucionais do pluralismo político, a implementação da cota de gênero efetiva-se pela reserva, compulsória, de vagas às candidaturas femininas nas eleições proporcionais (Gomes, 2018).

Intitulada como Lei das Eleições, haja vista dispor acerca de normas gerais atinentes aos pleitos eleitorais, a Lei 9.504/1997 se propôs a alavancar a participação feminina na política, ao dispor sobre a reserva de cotas nas listas de candidaturas das agremiações, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) para cada sexo. Nesse sentido, a norma do art. 10, § 3º, do predito diploma, sinalizava aos partidos que, da quantidade de candidatos possíveis de serem registrados, o percentual mínimo deveria ser ocupado por candidatos de um dos sexos (Gomes, 2018).

Na sequência, com a Minirreforma Eleitoral, veiculada pela Lei nº 12.034/2009, a redação do aludido art. 10, § 3º, da Lei das Eleições⁹, determinou que cada agremiação partidária preenchesse o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. De acordo com tal mudança, o cálculo do percentual de vagas deveria considerar o número de registros de candidaturas efetivamente requeridas, a despeito do número de vagas indicadas em lei (Gomes, 2018).

⁹ Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nesse cenário, em que o combate à sub-representação feminina avançava pela via legislativa, o adimplemento do percentual de reserva das cotas de gênero, nas candidaturas proporcionais, passava a compor um dos requisitos de registrabilidade eleitoral imposto às agremiações, quando da formalização dos Requerimentos de Registro de Candidaturas, sob pena de indeferimento do DRAP (Macedo, 2014).

Ocorre que o maior rigor imposto à reserva de gênero provocou resistências no ambiente político, a ensejar disputas judiciais, incluindo indagações sobre a constitucionalidade dessa imposição legal, em face da autonomia partidária. Afastadas tais controvérsias jurídicas, e assentada a validade da norma, propagaram-se tentativas de subverter o processo eleitoral, mediante a utilização de candidaturas fictícias, para compor as listas partidárias (Macedo, 2014).

Na prática, a alteração capitaneada pela Lei n. 12.034/2009 ensejou a propulsão de candidaturas fictícias, as quais passaram a ser registradas pelas agremiações de forma fraudulenta, de modo a violar a legitimidade da disputa e a normalidade do pleito. Jungidas pelo propósito de adimplir o percentual formal da reserva de gênero e, por via oblíqua, assegurar o deferimento das candidaturas masculinas, os partidos políticos se utilizam das “candidaturas laranjas” para subverter norma protetiva, que ampara a participação feminina, a valer-se das vulnerabilidades das próprias filiadas.

Em que pese os esforços legislativos, percebe-se que o intento de equalizar a participação feminina nos parlamentos ainda enfrenta resistência das próprias agremiações. Ciente de tais resistências, o TSE, ao aprovar as resoluções que regerão as Eleições Municipais de 2024, impôs a necessidade das listas dos partidos e federações apresentarem, ao menos, uma pessoa de cada gênero, consoante disposto no §3º-A, do art. 17 da Resolução nº 23.729/2024.¹⁰

De forma mais veemente, e como inovação a conduzir o pleito de 2024, o TSE aprovou a Resolução nº 23.735/2024, que trata, em caráter permanente, dos procedimentos relativos a ilícitos eleitorais. Ao sistematizar as regras de competência para processamento e julgamento das ações que apuram ilícitos eleitorais, consolida a

¹⁰ Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput). [...]

§3º-A O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024).

jurisprudência do Tribunal sobre fraude à lei e à cota de gênero, dentre outras matérias, a reforçar a tutela jurisdicional conferida às candidaturas femininas. (Instrução nº 0600043-39.2024.6.00.0000 – Brasília – Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia.).

Diante do arcabouço jurídico deficiente, e com o fito de sedimentar a respectiva jurisprudência, o art. 8º, da Resolução nº 23.735/2024¹¹, prescreve condutas aptas a configurar a burla à cota de gênero. De forma expressa, o § 3º assinala, como atos fraudulentos, a negligência do partido na apresentação de registros juridicamente inviáveis, a inércia em sanar pendências documentais, a revelia e a ausência de substituição de candidatas indeferidas. Acrescenta o § 4º, do dito dispositivo, que a caracterização da fraude dispensa a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), sendo suficiente o desvirtuamento finalístico.

Além de propiciar maior segurança jurídica, as inovações trazidas pela Resolução nº 23.735/2024 conferem estabilidade ao processo eleitoral, por permitir o reconhecimento, *a prima facie*, pelos diversos atores sociais, das condutas ilícitas aptas a configurar a fraude. Conquanto o recente avanço fomentado pela Justiça Eleitoral aparente apaziguar as discussões sobre as consequências da burla, é certo que dito normativo ainda passará pelo crivo legal dos operadores do Direito, bem como por possíveis embates na esfera do Poder Legislativo ou, de forma mais previsível, na esfera política, dada a tradicional resistência das agremiações.

Após anos gravitando no centro das disputas eleitorais, as cotas de gênero cederam espaço à discussão de outras políticas inclusivas, redirecionando os debates para o Fundo

¹¹ Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para a Propaganda Eleitoral. Assim, decidiu o TSE, no ano de 2018, que os partidos deveriam repassar o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos do FEFC às candidaturas de mulheres, bem como disponibilizar o mesmo percentual para o tempo de propaganda. Com acerto, interveio o TSE para ampliar a regulamentação da lei de cotas, a fim de assegurar mínima capacidade financeira às candidaturas femininas (Araújo e Rodrigues, 2023).

De fato, é o financiamento de campanha que possibilita o desenvolvimento das candidaturas, a exposição dos projetos de governo e a consequente captação de votos, sendo fator determinante à projeção política das candidaturas. Nesse cenário, a igualdade política pressupõe um nivelamento dos recursos de campanha, a fim de promover condições isonômicas de disputa (Sacchet, 2013).

A despeito da euforia dos movimentos feministas, a projeção de percentual de cotas para o financiamento de campanhas também gerou reações adversas, provocadas pelo Poder Legislativo e por agremiações partidárias, os quais sustentavam ser indevida a atuação do TSE. Nada obstante, tal avanço recebeu guarida constitucional, pela inclusão da Emenda nº 117/2022¹², a qual impôs a aplicação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do Fundo Partidário destinado às campanhas para as candidaturas femininas, bem como à divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão (Araújo e Rodrigues, 2023).

Sob a mesma linha, com o objetivo de compensar o histórico de desigualdades de gênero no cenário político brasileiro, a Lei nº 13.877/2019 alterou o inciso V, do art. 44, da Lei nº 9.096/95¹³, para determinar o repasse de recursos do Fundo Partidário à criação

¹² Art. 17. [...]

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)

¹³ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019).

e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme percentual fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento).

A amplitude social desse dispositivo fora reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº 060407534, na qual restou consignado: “(...) o incentivo à presença feminina na política constitui ação afirmativa necessária, legítima e urgente que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, dando-lhes oportunidades de se filiarem às legendas e de se candidatarem, de modo a se garantir a plena observância ao princípio da igualdade de gênero” (Consulta nº 060407534 - Brasília – DF - Acórdão de 19/04/2018 – Relator Min. Jorge Mussi).

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 117/2022, conferiu amparo à previsão do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, supracitado. Tal medida mantém pertinência com a tutela conferida pelo art. 93-A, da Lei 9.504/97¹⁴, incluído pela Lei nº 13.488/2017, que autoriza o Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, a promover propaganda institucional destinada, dentre outros fins, a incentivar a participação feminina na política.

Impulsionadas pela Justiça Eleitoral, as ações afirmativas de gênero na política lançaram uma rede de proteção centrada nos obstáculos que impedem o avanço das candidaturas femininas, de forma isonômica. Seja pela reserva de cotas no processo de registro de candidatura, pelo repasse de percentual de recursos dos Fundos Partidários e de Financiamento de Campanha ou pelo tempo de rádio e televisão, tais medidas revelam o interesse em fomentar a integração das mulheres no ambiente político-partidário.

5 CONCLUSÃO

A partir de meados do século XX, a participação feminina ganhou projeção social, a incidir nos diversos campos da sociedade, com maior ou menor amplitude, a depender das relações de poder subjacentes. Nesse ponto, denota interesse a disparidade de gênero nos espaços de representação política, em que diminuta a participação feminina, em especial na ocupação das cadeiras nos parlamentos, ambientes propícios ao avanço das assimetrias de poder.

¹⁴ Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

O referencial de democracia moderna pauta-se na efetiva participação dos cidadãos nas decisões políticas que irão determinar a condução do Estado, nos diferentes centros de deliberação. A fim de que as pautas individuais sejam recepcionadas como manifestação da coletividade, vinculantes a todo corpo social, impõe-se a prévia definição das regras de participação, dos agentes aptos ao exercício de tais direitos e dos mecanismos de agregação das múltiplas vontades, por vezes divergentes.

Sob tal perspectiva, exsurge a construção do “*locus*” social de regência das discussões, em que centralizada a efetivação dos direitos políticos, seja pelo exercício do sufrágio, seja pelo controle judicial da atividade política. O processo eleitoral, em sentido amplo, além de concretizar o espaço da plena atividade cidadã, aglutina o conjunto de procedimentos que viabilizam e asseguram a normalidade das eleições, incidindo desde a escolha dos candidatos, a encerrar com a diplomação dos eleitos.

Nesse ínterim, as agremiações partidárias têm se revelado como atores imprescindíveis ao processo, ante o papel desempenhado no contexto das eleições, mormente quanto à deliberação das candidaturas, nas convenções partidárias. Ademais, como o debate político transcende o período eleitoral, as agremiações têm-se consolidado como instituições de regência política na sociedade brasileira.

Não por outra medida, fora delegado aos partidos o “privilégio” de promover a inclusão das mulheres nos espaços políticos, eis que convertidos no principal destinatário da norma que impôs a reserva de cota de gênero às listas de candidaturas partidárias. Tal imposição, assimilada, a princípio, como obstáculo à performance das agremiações, ensejou sistemáticas fraudes ao processo eleitoral, mediante o lançamento de candidatas fictícias na disputa.

Decerto, ao ultrajar a reserva de cotas, os partidos políticos praticam violência de gênero e causam danos ao sistema eleitoral, por afastar, maliciosamente, a presença feminina das discussões públicas. A expectativa de ocupar as vagas do parlamento sequer se consolida, efetivamente, no percentual de vagas da disputa eleitoral, ante a pressão do fisiologismo político, que permeia as convenções partidárias. Percebe-se, pois, que o manuseio do processo eleitoral, à mercê dos interesses das agremiações, desvirtua a tomada de decisão popular, além de enfraquecer a confiança depositada nas instituições.

Neste cenário, emergem críticas à baixa efetividade da política de cota de gêneros, eis que insuficiente para equalizar a disputa eleitoral. Com o fito de reverter tal *déficit* representativo, novas regras eleitorais foram destravadas pelos órgãos do Poder Judiciário, de modo a impor aos partidos a distribuição de 30% dos recursos dos Fundos

Partidário e de Financiamento de Campanhas, às respectivas filiadas/candidatas, bem como a reserva de tempo de propaganda.

À evidência, ambientes políticos moldados pela força do patriarcado, a reproduzir padrões hegemônicos, que embaraçam a visibilidade social e evocam simbolismos de dominação, já não se coadunam com os ideais republicanos do pluralismo político e de igualdade de gêneros. Nessa esteira, tais ações afirmativas, alavancadas pela Justiça Eleitoral, buscam corrigir a disparidade de gênero nos espaços de representação política, com vistas a dar eficácia aos direitos femininos.

Partindo-se da premissa que o exercício do sufrágio confere legitimidade aos atos praticados pelas candidatas e candidatos eleitos, nos exatos limites dos “mandatos” outorgados, o processo eleitoral não pode ser manipulado como via de acesso ao poder, em especial quando subjugada a participação de atores políticos, sob pena de violação do dispositivo constitucional que blinda a soberania popular.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, C. M. DE O.; RODRIGUES, T. C. M. **Judicialização da competição política e gênero: ação afirmativa nos Fundos Partidário e Eleitoral no Brasil.** Revista Brasileira de Ciência Política, n. 40, p. e260812, 2023.

AZEVEDO, J.C. **Vulnerabilidade: critério para a adequação procedimental**. Belo Horizonte: CEI, 2021.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: Limites da Democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. **Feminismo e Política: uma Introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 mar. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 117, de 05 de abril de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar**. 12. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.096/95, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República.1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em 29 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 29 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.034/2009, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República.2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em 29 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.891/2013, de 11 de dezembro de 2009**. Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Brasília, DF:

Presidência da República.2009. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112891.htm. Acesso em
24 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 19392/PI**. Relator(a)
Min. Jorge Mussi, Acórdão de 17/09/2019. Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico
193, data 04/10/2019, pag. 105/107.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 060407534** – Brasília/DF, Relator(a)
Min. Jorge Mussi, Acórdão de 19/04/2018. Publicado no Diário da Justiça Eletrônica,
Tomo 185, data 14/09/2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Instrução (11544) n. 0600043-
39.2024.6.00.0000** que deu origem à Resolução 23.735/24. Relator da Consulta
Ministra Cármen Lúcia, Sessão de julgamento realizada em 27/02/24. Publicada no
Diário da Justiça Eletrônico, Ano 2024 - n. 9, de 04 de março de 2024, p. 110.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.729/24**. Ministra Relatora da
Resolução Cármen Lúcia. Sessão realizada em 27/02/24. Publicada no Diário da Justiça
Eletrônico, n. 29, de 04 de março de 2024, p. 160.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.735/24**. Ministra Relatora da
Resolução Cármen Lúcia. Sessão realizada em 27/02/24. Publicada no Diário da Justiça
Eletrônico, n. 29, de 04 de março de 2024, p. 110.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero [recurso eletrônico]: feminismo e subversão
da identidade**. tradução Renato Aguiar. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Civilização
Brasileira, 2018.

DE ALMEIDA, J. T; RAMOS MACHADO, R. C. Participação política: direito humano
da mulher entre o público e o privado. **Conhecer: Debate Entre o Público e o
Privado**, v. 9, n. 22, p.154–169, 2019.

FABRIZ, Daury; NEVES, Fabiana; MALDONADO, Hélio. Multiculturalismo,
sociedade de massas, partidos políticos e reforma política. In: **Hermenêutica,
Jurisdição Constitucional e Direito Eleitoral**. Organização: Hélio Deivid Amorim
Maldonado. Belo Horizonte: IDDE, 2020.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao
reconhecimento e à representação. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 15(2): 240,
maio-agosto/2007.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações**,
Londrina, v. 14, n.2, p. 11-33, Jul/Dez. 2009.

GATTO, M. A; WYLIE, K. N. **Informal institutions and gendered candidate
selection in Brazilian parties**. Party Politics, 2022. Vol. 28(4), 727-738.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

HOBBS, Thomas. **Do Cidadão** (1642). Trad. Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022**. Panorama. Disponível: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

MACEDO, E. H. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. **Revista da AJURIS - QUALIS A2**, [S. l.], v. 41, n. 133, 2014.

SACCHET, Teresa. **Democracia pela metade: candidaturas e desempenho eleitoral das mulheres**. Cadernos Adenauer, 2013; 14.2: 85-107.